ATA DA SESSÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 001/2011
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 66.326/2011

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

Aos **29 (vinte e nove)** dias do mês de **junho** do ano de **2011 (dois mil e onze)**, às **09:00h (nove horas)**, na Sede do CREA/SC, em Florianópolis/SC, reuniram-se os membros titulares da Comissão Permanente de Licitação - CPL do CREA/SC, designados conforme Portaria nº 027/11, da Presidência do CREA/SC, para os procedimentos inerentes à Sessão da Licitação em epígrafe, conforme o Edital respectivo e seus Anexos.

1. O Presidente da CPL deu início à Sessão, nominando os representantes das Licitantes presentes, verificando os que já se encontram credenciados (conforme última Sessão) e credenciando os novos representantes, conforme regras editalícias. A documentação de credenciamento dos novos representantes circularam entre todos os presentes (CPL e representantes) para análise e rubrica. Todos os representantes presentes, tendo cumprido com as exigências editalícias, restaram credenciados para representar as respectivas Licitantes. Participam desta Sessão as seguintes Licitantes e seus respectivos representantes credenciados:

LICITANTE	REPRESENTANTE
ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS	ALINE VONTOBEL FONSECA
RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S	CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI
MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL	ROSANGELA ATANASIO
VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL	EDER JACOBOSK VIEGAS
RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS	RICARDO SUSSUMU OGATA
MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS	ALBERTO B. H. MAIMONI
R. A. FERNANDES, SCHEIDT CARDOSO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S	RICARDO SCHEIDT CARDOSO

2. O Presidente da CPL esclareceu a todos o procedimento legal que será adotado: serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas de todas as Licitantes habilitadas, envelopes estes que já foram rubricados por todos os representantes credenciados na última Sessão. As propostas técnicas e seus documentos, então, circularão entre todos os representantes credenciados presentes para análise e rubricas. Após, serão colhidas as alegações de todos os representantes credenciados presentes, inclusive réplicas. A partir de então, a presente Sessão será encerrada e ficarão de posse da CPL todas as propostas técnicas e seus documentos rubricados e analisados. A CPL fará a análise e julgamento das propostas técnicas em Sessão própria, levando-se em conta as alegações efetuadas, da qual resultará uma Ata de Análise e Julgamento, e informará o resultado dessa fase a todas as Licitantes por email, bem como através de publicação no Diário Oficial da União – DOU. A partir de tal

publicação fluirá o prazo para eventuais recursos, prazo durante o qual todas as Licitantes interessadas terão acesso ao processo e, portanto, novamente às propostas técnicas e à documentação de habilitação analisadas. Não havendo recursos, ou sendo julgados os interpostos, será designada nova data para a Sessão de abertura do envelope "C", data esta que será informada a todas as Licitantes através de email e do site do CREA/SC. E assim se dará sucessivamente, conforme exposto no Edital e de acordo com a legislação aplicável.

3. A representante credenciada da licitante **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL** retirou-se da sessão às 11:05 hs, concordando com a continuidade da mesma, conforme termo em anexo. O representante credenciado da licitante **R. A. FERNANDES, SCHEIDT CARDOSO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S** retirou-se da sessão às 11:45 hs, concordando com a continuidade da mesma, conforme termo em anexo. Tendo circulados e sido rubricados e analisados, por todos os representantes credenciados presentes, todas as propostas técnicas e seus documentos apresentados nos respectivos envelopes, foram efetuadas as seguintes colocações:

3.1. Com relação a licitante **PEDRO DE QUEIROZ ADVOCACIA** foram feitas as seguintes colocações: o representante credenciado da Licitante **MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS** alega que há erro de pontuação referente aos itens "B" e "C" sendo que o item "B" somaria 69 pontos e o item "C" 85 pontos que acrescidos ao item "A" dariam o total de 164 pontos, isto porque no item "B" subitem 4 existe apenas um advogado que possui mais de 5 anos e no subitem 5 três advogados que possuem 10 anos ou mais. Em relação ao item "C" não há comprovação quanto ao subitem 1, no subitem 2 há 17 processos no STF em nome de advogados sócios do escritório e não há comprovação quanto ao STJ vez que a certidão juntada ao processo é de 2008, e que quanto ao item "B.2" a sociedade foi registrada na OAB em 19/08/2002, portanto sua existência é de 8 anos apenas, devendo ser subtraído 5 pontos da pontuação informada pelo licitante. Com relação aos itens "B.4" e "B.5" não se pode considerar as certidões referentes a advogados associados porque não integram a estrutura administrativa do escritório. O representante credenciado da Licitante **VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL** alega que quanto ao item "B.2" a sociedade foi registrada na OAB em 19/08/2002, portanto sua existência é de 8 anos apenas, devendo ser subtraído 5 pontos da pontuação informada pelo licitante. Com relação ao item "C.1" as certidões não informam quais são as partes e ainda não comprovam que a licitante atuou em favor da administração pública. Entende que a licitante somou apenas 288 pontos, ao contrário do declarado 413 pontos. A representante credenciada da Licitante **RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S** alega que a advogada Tatiana que foi utilizada para pontuar no item "B.4" não possui 5 anos de inscrição na OAB.

3.2. Com relação a licitante **RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S** foram feitas as seguintes colocações: o representante credenciado da Licitante **MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS** alega que em relação ao item "B.4" a Doutora Alcimira não integra a estrutura administrativa do escritório e não há comprovação de advogado inscrito na OAB com 5 anos ou mais. Quanto ao item "B.5" há apenas 3 advogados com 10 anos ou mais devendo ser somado apenas 15 pontos. Com relação ao item "C.1" não há certidão comprovando a atuação requerida, em consequencia não se aplica os acréscimos dos itens "C.4" e "C.5". Quanto ao STF a licitante soma 40 pontos e não 100 pontos, em consequencia

12 pontos referentes ao item “C.5”. Quanto ao item “C.3” há comprovação de 5 processos e soma-se 25 pontos. O representante credenciado da licitante **LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** alega que com relação ao item “C.1” as certidões do TRF não comprovam a representação da administração pública e que andamentos processuais não constituem certidões para efeito da comprovação da pontuação, requerendo a desconsideração de tais documentos para todos os itens em que foram apresentados - a representante credenciada da Licitante **RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S,** em réplica, alega que com relação a advogada Alcimira consta contrato de associação devidamente averbado pela OAB com data posterior a data da certidão expedida referente a regularidade da sociedade, o que não exclui a referida advogada da estrutura administrativa do escritório. Com relação ao item “C.1” consta da proposta técnica certidão expedida pelo TRF nos termos do item 2 das observações gerais sendo que os andamentos processuais servem para complementar a referida certidão com as informações que lhe faltam comprovando inclusive a atuação da sociedade em representação da administração pública. Igual fundamentação com relação ao item “C.2”. Com relação ao item “C.3” deve ser observado que não se tratam de andamentos processuais extraídos pela internet mas máquinas de auto atendimento localizadas no próprio tribunal, equivalentes portanto a certidão expedida pela Secretaria. Ressalta, ainda, que o STJ entendeu, ao julgar o RESP 960280, que as informações veiculadas pelos tribunais em suas páginas de andamento processual na internet, após o advento da Lei n° 11.419/2006, devem ser consideradas oficiais. É importante destacar também que a exigência do Edital destina-se a comprovar a atuação da sociedade nos referidos órgãos, e que a documentação acostada serve para tanto.

3.3. Com relação a licitante **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL** foram feitas as seguintes colocações: o representante credenciado da Licitante **MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS** alega que quanto ao item “C.1” não pode ser considerados os 100 pontos atribuídos pela proposta tendo em vista que o referido item, pela estrutura disposta no Edital, se refere a representação da administração pública perante a 1ª instância judicial e a certidão se refere apenas a processos em trâmites no Tribunal Superior. Assim a pontuação total é de 293 pontos e não 393 pontos. O representante credenciado da Licitante **RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA** alega que os documentos apresentados pela licitante para fins de comprovação da pontuação do requisito “C.1” são inservíveis tendo em vista que se tratam de certidões incompletas para comprovar a totalidade das exigências editalícias e que são complementadas por meros andamentos processuais extraídos da internet, no tocante à comprovação da representação da administração pública.

3.4. Com relação a licitante **MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS** não foram feitas colocações.

3.5. Com relação a licitante **TRENTINI & BRESSIANI ADVOGADOS** foram feitas as seguintes colocações: o representante credenciado da Licitante **MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS** alega que referente ao item “B.2” o proponente possui 2 triênios somando 10 pontos. Quanto ao item “B.3” possui 3 advogados preenchendo os requisitos do Edital somando 9 pontos. Quanto ao item “B.4” e “B.5” não há a comprovação requerida pelo Edital. Da mesma forma o item “C.1” a proposta não preenche os requisitos pois não comprova a representação da administração pública. No item “C.2” há comprovação de 13 processos

somando 65 pontos. O representante credenciado da Licitante **VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL** alega que com relação ao item "B.2" a sociedade foi inscrita na OAB SC em 03/06/2003 corroborando com as alegações da impugnante anterior. Com relação ao item "B.4" entende esta impugnante que houve a comprovação de apenas 1 advogado de nome Sílvia Cristina pontuando apenas em 2 pontos. Com relação ao item "B.5" só foi comprovado o quantitativo de 2 advogados, um com a OAB registrada em 1974 e o outro em 1996 totalizando apenas 10 pontos. Resta aclarar que a sociedade impugnada declarou que possui 59 pontos em relação ao item "B", ou seja, a mesma renunciou qualquer pontuação acima desta. Com relação ao item "C.1" não há comprovação da atividade exercida em contenciosos da administração pública e em relação ao item "C.2" somente foram comprovados 11 processos no STF totalizando 55 pontos. Desta forma entende esta impugnante que a mesma comprovou apenas 224 pontos.

3.6. Com relação a licitante **LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** foram feitas as seguintes colocações: o representante credenciado da Licitante **MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS** alega que em relação ao item "B.4" há apenas 1 advogado preenchendo o requisito exigido. Da mesma forma em relação ao item "B.5" há apenas 2 advogados que preenchem os requisitos do Edital. Desta forma esse item "B" soma 69 pontos e não 81 pontos da proposta, isto porque conquanto conste nas observações gerais do Edital advogado associado não integra estrutura administrativa de escritório de advocacia. Referente ao item "C.1" as certidões apresentadas não atendem ao pedido do Edital, isto porque o referido item trata de representação da administração pública na 1ª instância judicial e não em Tribunais Superiores. A experiência advocatícia referente aos Tribunais Superiores está disposta nos itens "C.2" e "C.3" . Em consenquencia não pode ser considerado para fins de acréscimo os itens "C.4" e "C.5" em relação ao item "C.1". Assim a pontuação total da proposta é de 320 pontos e não 420 pontos como apresentado pela proponente - o representante credenciado da Licitante **LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS,** em réplica, alega que a impugnação apresentada revela o seu desacordo com os itens 2 e 3 das observações gerais do anexo 2 do Edital constituindo em verdade uma extemporânea impugnação do Edital que uma vez que não realizada no tempo devido implicou na tácita admissão dos termos editalícios por parte do impugnante. De qualquer modo, no tocante ao item "B.4" os documentos apresentados pela licitante comprovam que os advogados Ana Claudia de Sá Roriz e Ricardo Ogata são respetivamente advogado associado e sócio, da licitante, com mais de 5 anos de inscrição na OAB atendendo assim aos requisitos do item "B.4". De igual modo os quatro advogados relacionados na proposta técnica (folhas 10) integram a estrutura administrativa da licitante conforme item 3 das observações gerais do anexo 2 do Edital de forma que comprovadamente atendem aos requisitos do item "B.5". A certidão impugnada se presta a comprovação da pontuação do item "C.1" porquanto tal item não contém a restrição suscitada pelo impugnante de forma a permitir pontuação por processos em curso no STJ, inclusive sem prejuízo de pontuações cumulativas conforme item 2 das observações gerais.

3.7. Com relação a licitante **RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA** foram feitas as seguintes colocações: o representante credenciado da Licitante **MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS** alega que com relação ao item "B.1" a licitante apresenta apenas 2 sócios não preenchendo os requisitos editalícios. Quanto ao item "B.3" possui apenas 2 advogados com os requisitos exigidos. Em relação ao item "B.4" não há nenhum advogado que preencha os requisitos exigidos. Quanto ao item "B.5" há apenas 1 advogado que se enquadra nos parâmetros do referido item. Assim o item "b" soma 21 pontos e não 59 pontos como

afirmado na proposta. Em relação ao item "C.1" a proposta não traz a comprovação de representação da administração pública, desta forma desrespeitando os termos do Edital. Portanto a soma total da proposta é de 200 pontos e não 389 pontos - o representante credenciado da Licitante **RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA,** em réplica, alega que com relação a impugnação feita referente aos itens "B.1", "B.3", "B.4" e "B.5" todos os advogados relacionados são sócios ou associados e portanto preenchem a definição estabelecida na página 30 do Edital item 3 na condição de advogados integrantes da estrutura administrativa da sociedade devendo ser mantida a proposta declarada pelo escritório impugnado. Com relação a impugnação referente ao item "C.1" a licitante comprovou patrocínio, em mais de 20 demandas judiciais, em favor do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região que conforme reiterada jurisprudência do STF possui natureza autárquica, preenchendo os requisitos para a pontuação no referido item.

3.8. Com relação a licitante **R. A. FERNANDES, SCHEIDT CARDOSO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S** foram feitas as seguintes colocações: o representante credenciado da Licitante **MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS** alega que não foi preenchido o requisito do item "B.1", "B.4" e "B.5". O representante credenciado da licitante **VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL** alega que com relação ao item "B.4" existem 2 advogados cujo nomes Luiz Eduardo Meller da Silva e Marcelo Ronzoni fazem parte de sociedade distinta da sociedade licitante. Desta forma requer a desconsideração da pontuação de ambos os advogados. A sociedade na qual ambos fazem parte Meller e Silva Advogados Associados, infringindo o disposto no item 2.4.3 do Edital. Com relação ao item "C.1" não existe a comprovação da relação processual expedida pelo cartório, a licitante apenas inseriu documentos unilaterais para tentar comprovar tal item. Ressalta-se que esses documentos foram extraídos de relatório processual interno da licitante. Em que pesa a declaração de que somou 379 pontos esta impugnante entende que o somatório se faz apenas o quantitativo de 281 pontos.

3.9. Com relação a licitante **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS** foram feitas as seguintes colocações: o representante credenciado da Licitante **MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS** alega que não há comprovação da representação da administração pública como requerido no item "C.1".

3.10. Com relação a licitante **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS** foram feitas as seguintes colocações: a representante credenciada da licitante **RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S** alega que a proposta técnica não está datada conforme exige o Edital – a representante credenciada da licitante **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS,** em réplica, alega que todos os requisitos do Edital foram devidamente preenchidos e a documentação exigida foi corretamente apresentada.

3.11. Com relação a licitante **VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL** foram feitas as seguintes colocações: o representante credenciado da Licitante **MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS** alega que não foi preenchido o requisito do item "B.1". O item "B.2" deve somar apenas 1 triênio. O item "B.3" 6 pontos apenas em função da existência de 2 sócios. No item "B.4" deve-se somar 2 pontos apenas ante a existência de 2 sócios que preenchem os requisitos. Não há advogado a preencher os requisitos do item "B.5". Com isso a pontuação dá um total de 15 pontos e não 68 pontos como consta na proposta. Quanto ao item "C.1" não há comprovação de representação da administração pública perante o judiciário de 1ª instância. Diante do exposto a pontuação total

é de 225 pontos e não 498 pontos - o representante credenciado da licitante **VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL,** em réplica, alega que com relação ao item "B.2" equivocou-se o impugnante uma vez que não observou o contrato social de constituição da sociedade bem como a certidão de n° 0076/2006 que comprova que em reunião ordinária realizada pela 3ª Câmara de Julgamento da OAB ES foi deferida o registro da sociedade em 08/02/2006, ou seja, a licitante comprova que apenas possui 1 triênio a ser considerado pela Comissão. Com relação ao item "B.1" equivocou-se o impugnante uma vez que o item 3 nas observações gerais deixa bem claro "sempre que constar o termo advogados integrantes da estrutura administrativa, tal indicação refere-se aos advogados sócios, associados e/ou empregados" devendo a impugnação ser desconsiderada. Com relação ao item "B.3" a licitante comprova que os advogados Francisco Cardoso de Almeida Neto, Éder Jacoboski Viegas, José Aloisio Pereira Sobreira, Carla Cabral Batista, Janayna Silveira dos Santos e Anozor Alves de Assis são advogados dentre eles sócios e associados da licitante devendo ser desconsiderada a impugnação da licitante **MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS,** sendo mantida a pontuação em 12 pontos. Com relação ao item "B.4" a licitante comprovou através das certidões da OAB ES n° 205/2011, 206/2011 e 160/2011 que os advogados Éder, Francisco e Carla possuem mais de 5 anos e menos de 10 anos inscritos na OAB-ES, o que deve ser considerada a pontuação de 6 pontos e consequentemente desconsiderada a impugnação da licitante **MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS.** Com relação ao item "B.5" a licitante comprova que preenche os requisitos a partir do momento que junta a certidão 204/2011, 173/2011 e 203/2011 da OAB-ES que os associados José Aloisio, Anozor e Janayna possuem inscrição na OAB há mais de 10 anos devendo ser computada a pontuação que o licitante apresenta em sua proposta referente a este item, ou seja, 15 pontos. Com relação ao item "C.1", além de ter sido juntado certidão expedida pelo cartório do 2º ofício da Comarca de Fundão/ES foi demonstrado de que o advogado Éder Jacoboski Viegas militou em 44 processos atuando como advogado nos feitos em que o Município de Fundão/ES figurava como parte. Além disso foram anexadas certidões de atuação perante a 1ª instância em mais de 40 ações nas quais a Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-ES figura como parte, entidades esta pertencente ao sistema CONFEA/CREA em virtude de Lei autorisativa. Dessa forma a licitante comprova que apresentou mais de 20 certidões de representação perante a administração pública, devendo ser tolhidas as alegações do representante credenciado da sociedade **MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

4. Foi indagado aos representantes credenciados das Licitantes presentes se havia mais alguma observação a ser feita, sendo de todos estes obtida resposta negativa.

5. Nada mais a registrar em Ata, o Presidente da CPL encerrou a Sessão às 15:03 hs, sendo que esta Ata, após lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da CPL e pelos representantes credenciados das Licitantes presentes.

ALEXANDRE TIETZ LAIBIDA
Presidente da CPL do CREA/SC

FLÁVIO VOLPATO JÚNIOR
Membro da CPL do CREA/SC
OAB/SC 24.444

DAYSE DE CÁSSIA VIDAL
Membro da CPL do CREA/SC

GABRIEL ALBA DA SILVA
Membro da CPL do CREA/SC

MARIA LAURA SILVA
Membro da CPL do CREA/SC

Licitantes:

ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS
ALINE VONTOBEL FONSECA

RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S
CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI

LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
RICARDO SUSSUMU OGATA

VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL
EDER JACOBOSK VIEGAS

RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA
RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ALBERTO B. H. MAIMONI